



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.901731/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.877 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2019  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** NAJAR IMOBILIÁRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de inexistência imaterial verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, por maioria. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa e Efigênio de Freitas Júnior, que davam provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado) e Alexandre Evaristo Pinto.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº 42233.07176.270105.1.3.02-2063 e nº 35815.72327.280905.1.3.02-1720 (e-fls. 25/35), transmitidas em 27/01/2005 e 28/09/2005, através das quais o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito no valor de R\$ 15.290,89, referente a saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2000 a 31/12/2000. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775557794 (e-fl. 16), de 18/07/2008, que analisou as informações e concluiu que na DIPJ em questão não houve apuração de crédito correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O contribuinte recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 02/03) em que alegou que cometeu um erro no preenchimento da DIPJ, informando o ano calendário errado (2000, e não 2001); e que no intuito de sanear o equívoco, apresentou uma declaração retificadora.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-34.130 - 8ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 54/57 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a interessada pleiteia a retificação de seus Per/DComp, para que o crédito neles utilizado seja aquele do período seguinte, mas o julgamento administrativo não é fórum adequado à retificação de declarações:

*(...) intimada previamente (fls. 16) quanto à inexistência do crédito que pretendeu utilizar, para que retificasse, ou a DIPJ do período, ou os Per/DComp afetos às compensações, a interessada ajustou a DIPJ do ano-calendário seguinte, a partir do que apurou saldo negativo de IRPJ no valor do crédito que empregara;*

*(...) a interessada pleiteia a retificação de seus Per/DComp, para que o crédito neles utilizado seja aquele do período seguinte, apurado na sobredita DIPJ retificadora. Nesse contexto, importa salientar que o julgamento administrativo não é fórum adequado à retificação de declarações, o que, pela sistemática atualmente admitida, se faz pela transmissão eletrônica de novos Per/DComp às bases de dados da Receita Federal do Brasil.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/01/2011 (e-fl. 58) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/02/2011 (e-fl. 46), em que aduz que, atendendo à intimação de Receita Federal, realizou a retificação da DIPJ Exercício 2001 (ano calendário 2000) e novamente cometeu o erro no ano calendário. Requer a retificação para Exercício 2002 (ano calendário 2001).

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Recorrente admite ter cometido erro no preenchimento do crédito na PER/DCOMP nº 14260.64268.281207.1.3.03- 5925 e pretende que seja feita a retificação desse documento.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar pedidos de retificação da própria PERDCOMP (no caso, do crédito). Alega que mesmo antes de cientificada do despacho decisório tentou a retificação do crédito através da ajustou a DIPJ do ano-calendário seguinte (2001), cometendo novo erro.

Observo que a retificação pretendida era permitida pela IN SRF 600, de 28/12/2005, desde que a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59:

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou errônia de qualquer espécie no despacho decisório, ele deve ser mantido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa